



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.721042/2013-08
ACÓRDÃO	2001-008.652 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLANDO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 99/103):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento (fls. 08-10 e 46-51) lavrada contra a pessoa física em epígrafe, como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2008 (ND 08/30.160.319), entregue pelo contribuinte em 28/04/2009 pelo modelo simplificado (fls. 39-45).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a pagar da ordem de R\$ 4.162,04, para imposto suplementar de R\$ 52.959,77, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho, no montante de R\$ 44.976,05.** O Autuante lastreia o lançamento em documentos trazidos pelo contribuinte em atendimento à intimação e em DIRF entregue pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (fl. 57), bem como relata o aproveitamento da retenção havida a título de antecipação (R\$ 2.881,57).
- **Omissão de Rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, no montante de R\$ 177.440,51.** O Autuante replica a motivação anterior e informa o aproveitamento da retenção havida (R\$ 5.323,22).

Cientificado do lançamento em 10/04/2013, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) à fl. 52, o interessado apresenta peça de defesa na qual explica **ter recorrido ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito à aposentadoria, processo tramitado na 1ª Vara Cível do Fórum de Jundiaí sob o número 1990/2001**. Do êxito nesta demanda teria percebido cerca de R\$ 170.000,00, quantia informada em declaração **como rendimento não tributável**.

Entende que a este montante deveria ser dado tratamento de **rendimento recebido acumuladamente (RRA)** vez que decorre da mora do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria, reproduzindo jurisprudência diversa emanada de tribunais superiores.

Por fim, informa ter **recorrido mais uma vez ao Poder Judiciário, agora com o objetivo de obter a devolução da retenção de imposto de renda incidente sob a alíquota de 3%**, lide identificada pelo nº 2008.6304.003302-1 em trâmite no Juizado Especial Federal de Jundiaí. Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, não conhecendo da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão, em 12/12/2019 (fls. 113), o contribuinte, em 13/01/2020 – segunda-feira, interpôs recurso voluntário (fls. 116/120), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em brevíssima síntese, preliminarmente, acerca da inexistência de concomitância, devendo o recurso prosseguir para análise meritória, com a aplicação do regime de competência (e não de caixa) sobre os valores recebidos acumuladamente na demanda judicial que tramitou na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

No mérito, alega que no processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, requereu a devolução do IR retido na fonte sobre o pagamento dos valores atrasados recebidos e, embora não tendo logrado êxito da repetição do indébito, teve reconhecido, por sentença transitada em julgado, a impossibilidade de tributação do RRA do INSS pelo regime de caixa, estando patente a irregularidade e inconsistência da autuação, devendo ser considerado o regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, preliminarmente, o acolhimento das razões suscitadas para afastar a concomitância apurada e, no mérito, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 121/138.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 177.440,51 com IRRF de R\$ 5.323,22, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada, com especial destaque para a aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente, por força da sentença judicial obtida e já transitada em julgado.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 101/103):

Unidade de Jurisdição

Com lastro em DIRF de fl. 57 e cópias de **peças judiciais** extraídas dos autos do processo nº 0100001990/SP em trâmite na 1ª Vara de Jundiaí – São Paulo (2003.03.99.009571-9), trazidas pelo contribuinte em resposta à intimação e especificadas abaixo, o Fiscal **apurou omissão de rendimentos da ordem de R\$ 177.440,51 pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência de êxito em ação proposta perante à Justiça Federal**. O código utilizado pela fonte pagadora para identificar o pagamento da verba foi 5928 - IRRF - Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça Federal, **exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988**.

(...)

Em sede de recurso, o recorrente admite a percepção da renda, porém assevera corresponderem a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) que **deveriam ter sido pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) em anos pretéritos, que se assim agisse, não caberia incidência tributária.**

Informa ainda a propositura de ação de repetição de indébito perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região sob o nº 2008.63.04.003302-1 objetivando a restituição do imposto incidente sobre o provento percebido. A este respeito, nota-se haver sentença do juízo competente às fls. 20-26, bem como manifestação da Procuradoria de Fazenda Nacional a respeito da desistência em recorrer (fls. 27-28) e informação prestada pela Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí-SP **no sentido de quantificar possível direito à restituição ou imposto a pagar (fls 33-34).**

Diante deste cenário, convém lembrar norma extraída do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a definir que a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do Processo Administrativo Fiscal **importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.** Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo COSIT nº7, de 22 de agosto de 2014, do qual extraímos esclarecedora ementa:

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. **A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.**

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

(...)

O citado parecer normativo simplesmente reflete o princípio da unidade de jurisdição, esculpido no art 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, pelo qual, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário terá prevalência sobre as decisões no

âmbito do processo administrativo fiscal. Sobre o tema pronunciou-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mediante emissão da Súmula nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em suma, nota-se que o processo judicial acaba por **abarcara infração impugnada pelo contribuinte**, firmando a convicção de que toda e qualquer decisão proferida em sede administrativa pode efetivamente afrontar a unidade de jurisdição garantida constitucionalmente.

Pelas razões expostas, impõe-se declarar a definitividade da via processual administrativa, **cabendo a equipe competente da unidade de jurisdição do contribuinte conformar o lançamento às decisões do Poder Judiciário**.

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que o contribuinte socorreu ao judiciário nos autos do processo nº 2008.63.04.003302-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, buscando o reconhecimento do direito a repetição do indébito dos valores retidos indevidamente no processo judicial que lhe concedeu o benefício de aposentadoria, obtendo decisão favorável para **aplicação do regime de competência** na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos a destempo, inclusive com sentença já transitada em julgado (fls. 19/28).

Registra-se, por oportuno, que a pretensão recursal ora suscitada, se funda neste ponto exatamente, ou seja, no reconhecimento da aplicação do regime de competência e não de caixa, aliás, como reconhecido pela decisão recorrida, ao teor da “Complementação da Descrição dos Fatos” do lançamento fiscal realizado (fls. 49).

Assim, malgrado o entendimento contrário do Recorrente, indene de dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, pois em ambos os feitos se busca, como dito alhures, a aplicação do regime de competência na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em face da decisão judicial que deferiu seu benefício de aposentadoria.

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria objeto do presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão favorável ao contribuinte e já transitada em julgado, este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria aliás, como bem fundamentado da decisão recorrida, já se encontra pacificada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante à reforma da decisão recorrida, não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, pela concomitância apurada, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, e como também bem fundamentado na decisão recorrida, caberá à unidade preparadora aplicar a decisão final proferida no processo nº 2008.63.04.003302-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto